



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10711-002899/91-61.

rffs

Sessão de 24/julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.141.

Recurso nº.: 114.756

Recorrente: BAYER DO BRASIL S.A.

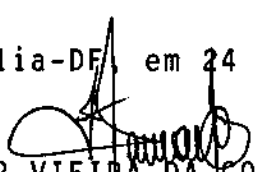
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

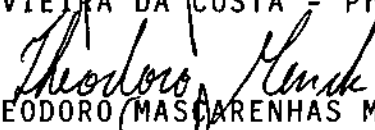
1. Multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro (R.A.).
2. Classificação tarifária não alterada. Discrepância encontrada no laudo técnico é irrelevante para a caracterização fiscal da mercadoria.
3. Guia de Importação (GI) existente nos autos.
4. Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 FEV 1993 RP/301-0.385.

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MADALENA PEREZ RODRIGUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.756

ACORDÃO Nº 301-27.141

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

R E L A T Ó R I O

A supra citada empresa importou mercadoria descrevendo-a como ácido 2 naftilamino 1,5 dissulfônico, com a ressalva de serrum produto estabilizado na forma de sal, cuja classificação ficou na posição 2921.45.9900.

Recolhida amostra para análise no Laboratório de Análises (LABANA)-Rio de Janeiro, o laudo técnico revelou tratar-se de ácido 2 naftilamino 1,5 dissulfônico. A diferença ficou no fato de que o produto importado não constituir-se em um sal sódico. A classificação sugerida pelo fisco foi a mesma adotada pelo contribuinte.

Em razão da diferença encontrada foi lavrado o auto de infração, com o objetivo de apenar a empresa com a multa prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro. A empresa contestou que o LABANA considerou o produto como um sal, enquanto que a importadora entende ser o mesmo estabilizado na forma de sal.

Por solicitação do auditor fiscal autuante o presente procedimento administrativo retornou ao LABANA, que, através de informação técnica esclareceu que: a informação "produto estabilizado na forma de sal" está incorreta.

Desta forma, a ação foi julgada procedente. Inconformada a empresa recorre a este colegiado juntando, como anexo a seu recurso, cópia de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho.

É o relatório.

V O T O

Liminarmente é importante ressaltar que o presente procedimento administrativo não aborda problema referente à classificação de mercadorias, conforme consta na sua capa. Tal fato, a poucos dias atrás, me forçaria a declinar da competência dos presentes autos, por ser esta matéria afeita à competência exclusiva de outra Câmara deste Conselho (3ª Câmara). Ocorre que no dia 20 de julho próximo passado foi publicado no Diário Oficial da União novo regimento interno deste Conselho, no qual a competência para julgar a matéria foi estendida a todas as Câmaras. Como as novas normas processuais se aplicam imediatamente aos processos em andamento, princípio este da Teoria Geral do Processo, reconheço a competência desta Câmara para julgar o presente feito.

O artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro assim está redigido:

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

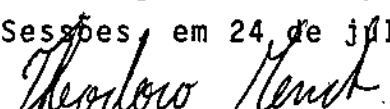
II- importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento do valor da mercadoria."

Nos presentes autos a guia existe, sendo o produto nela declarado coincidente com o detectado no laudo técnico do LABANA. Todo o litígio gira em torno do fato do produto estar ou não estabelecido na forma de sal. Circunstância indiferente para o fisco, dada a coincidência da posição tarifária em ambas as hipóteses.

Ademais, todas as demais especificações da mercadoria importada nos documentos de importação são corretas, dada a coincidência com o encontrado no laudo técnico junto aos autos pelo LABANA.

Destarte julgo procedente o recurso para exonerar o contribuinte da multa do artigo 526, II, por incabível.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1992.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.